
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002478
INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/07/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 565/2017

1. Histórico

A **Escola Evangélica Helena Rolemberg** mantida por Ademir Moreira Barbosa, inscrita no CNPJ sob o N. 03.240.565/0001-34, localizada na Vila São Luiz I, Qd. 02, Lt. 19, Vila São Luiz, Santo Antônio do Descoberto/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do 1º ao 9º ano do ensino fundamental.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/04;
- ✓ Regimento escolar, fls. 05/18;
- ✓ Conselho de classe, fls. 19/29;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 30/34;
- ✓ Transferência, fls. 35/38;
- ✓ Descarte, fls. 39/43;
- ✓ Direitos, deveres dos alunos, fls. 44/48;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 49/76;
- ✓ Conclusão, fls. 77/78;
- ✓ Ata de reunião, fl. 79;
- ✓ Calendário escolar, fls. 80/81;
- ✓ Matriz curricular, fls. 82/84;
- ✓ Quadro demonstrativo de alunos por sala, fl. 85;
- ✓ Quadro demonstrativo promoção, retenção e evasão, fls. 86/88;
- ✓ Acervo mobiliário, fls. 89/91;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 92/118;
- ✓ Matriz curricular, fls. 119/121;
- ✓ Nominata, fls. 122/158;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002478
INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/07/2017

- ✓ Planta baixa, fls. 159/160;
- ✓ Laudo, fls. 161/163;
- ✓ Resolução, fls. 164/165;
- ✓ Ata de resultados finais de 2015/2016, fls. 166/181;
- ✓ CNPJ, fl. 182.

2. Análise

A **Escola Evangélica Helena Rolemberg** obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano em regime seriado anual por meio da Resolução CEE/CEB N. 686 com vigência de até 31/12/2014. Esta escola funciona em regime de externato.

A relação do acervo está anexada as fls. 92/118, a biblioteca mede 19,80m².

O playground funciona em uma área de 29,00m².

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes mas possui um pátio coberto para suas atividades recreativas e físicas medindo 112m².
2. Das 05 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 10 professores 08 lecionam disciplinas conforme sua área de licenciatura, 01 possui licenciatura em filosofia e ministra as disciplinas de história e geografia e o outro é licenciado em letras e leciona matemática para o 9º ano.
4. Não possui laboratório de informática.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002478

DE: 18/07/2017

INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg

ASSUNTO: Renovação

5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 127, que trata da incineração como forma de descarte; 148, inciso III, a penalidade da escola consiste na suspensão de todas as atividades pelo prazo de até 03 dias letivos; inciso IV, é vetado ao aluno a matrícula para o próximo ano letivo e inciso V, prevê a transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Evangélica Helena Rolemberg**, mantida Ademir Moreira Barbosa, inscrita no CNPJ sob o N. 06.240.565/0001-34, localizada, Qd. 02, Lt. 19, Vila São Luiz I, em Santo Antônio do Descoberto/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Evangélica Helena Rolemberg**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002478

DE: 18/07/2017

INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg
ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002478
INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/07/2017

acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o art. 148, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** os Arts. 127 ao 129 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 148, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002478

DE: 18/07/2017

INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg

ASSUNTO: Renovação

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002478
INTERESSADO: Escola Evangélica Helena Rolemberg
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/07/2017

tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 22 dias do mês de setembro de 2017.


Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>565/2017</u>
GOIÂNIA, <u>22</u> de setembro de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>